

Acórdão: 132/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.675  
Impugnante: Cocebe & Supermercado Ltda.  
PTA/AI: 01.000108144-67  
Origem: AF/ Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Falta de Pagamento do ICMS – Constatada a emissão de notas fiscais de venda a consumidor, série “D” , sem o pagamento do ICMS devido na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Nota Fiscal – Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF – Constatada a emissão, no mês de Outubro/95, de notas fiscais, série “C”, após a data-limite para sua utilização. Infração caracterizada. Todavia, tendo em vista a anistia prevista na LEI nº. 12.729, de 30/12/1997, a exigência foi cancelada, conforme notificação Fiscal às fls. 82 dos autos. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a emissão de notas fiscais de venda a consumidor, série “B”, no exercício de 1995, sem recolhimento do ICMS devido e, também, pela emissão de notas fiscais, série “C”, no mês de outubro/95, após a data-limite para sua utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 22 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 46 a 49.

Determinada a diligência de fls. 51, a mesma foi atendida pelo Fisco às fls. 82 a 84, com a reformulação do crédito tributário, tendo em vista a anistia prevista na LEI nº. 12.729 de 30/12/1997.

---

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à folha 14, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a emissão de notas fiscais (séire “D”) sem o recolhimento do ICMS e emissão de notas fiscais inidôneas (após a data limite de uso).

Por não deslindar a presente contenda, indefere-se o pedido de prova técnica formulada à folha 24.

No tocante às exigências em virtude da emissão de notas fiscais após o prazo de validade, é de se acolher a anistia de que dá notícia o documento de folha 82, cancelando o crédito tributário exigido sob aquele pretexto.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 16, incisos II e IX, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá o crédito tributário remanescente em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido de Perícia e, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, em razão da anistia constante da folha 82. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleider Gomes Figueiroa, Wallison Lane Lima e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

**Sala das Sessões, 30/11/99.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente/Relator**

LAA/EJ